



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos n. 0006173-04.2018.8.11.0042

Vistos etc.

De início, impende anotar a situação processual:

DENÚNCIA		TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO
Id 92722916 - págs. 04/16		<ol style="list-style-type: none">1. Wanderley Facheti Torres (qualificado às fls. 106/108);2. Omar Benedito Maluf - representante do Grupo São Benedito (fls. 49/51);3. Alex Sebastião da Silva - Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula 95.147 (fls. 06/14 dos autos sigilosos).

PARTE RÉ	RESPOSTA À ACUSAÇÃO	TESTEMUNHAS ARROLADAS
1. SILVAL DA CUNHA BARBOSA	Id 134162283	Não arrolou testemunhas – réu colaborador
2. PEDRO JAMIL NADAF	Id 101913099	Não arrolou testemunhas – réu colaborador
3. MARCEL SOUZA DE CURSI	Id 130639627	Não arrolou testemunhas
4. RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES	Id 136734295	Mesmas testemunhas da acusação
5. CIRO ZANCHET MIOTTO	Id 140751328	<p>Mesmas testemunhas da acusação +</p> <p>1. Francisco de Assis da Cruz, inscrito no CPF nº 533.870.741-15, residente e domiciliado na Rua Sueli Olegário da Silva, nº 67, Conjunto habitacional Marechal Rondon, Rondonópolis/MT, CEP 78715624;</p> <p>2. Arlindo Rodrigo Garcia, residente e domiciliado na Rua Irene Biela, nº 521, Centro, Pedra PretaMT, CEP 78795-000;</p> <p>3. David Souza Raddi, residente e domiciliado na Rua 12, Q15, JD. Residencial João Moraes, Rondonópolis/MT, CEP 78747.042</p>

Traçado o panorama da situação processual, passo à análise das preliminares arguidas em sede de respostas à acusação.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- Do crime de organização criminosa.

Tocante à imputação do delito de organização criminosa, narra a denúncia, “in verbis”:

“[...] Segundo consta, o empresário CIRO ZANCHET MIOTTO, proprietário do frigorífico SUPERFRIGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pagou vantagem indevida no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) à ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em ação integrada com PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, para que sua empresa fosse incluída no PRODEIC, sem que fizesse jus a tal enquadramento.

[...]

De acordo com o apurado, no ano de 2012, PEDRO JAMIL NADAF recebeu a incumbência do ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para que buscasse alguma empresa interessada na obtenção de incentivos fiscais por meio do enquadramento no PRODEIC e que, para tanto, aceitasse pagar propina de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para quitar uma dívida que o chefe do executivo estadual havia contraído com RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES em 2010.

Ressalta-se que as circunstâncias em que essa dívida foi contraída são objeto de apuração em separado e, portanto, não foram incluídas na presente investigação. Todavia, mostra-se necessário contextualizar os acontecimentos, tendo em vista que a operação fraudulenta de enquadramento no PRODEIC foi realizada justamente para quitar esse empréstimo contraído pelo ex-chefe do poder executivo estadual.

Ressai dos autos que, em dezembro do ano de 2010, após vencer a campanha eleitoral para Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi procurado por uma comissão de Deputados Estaduais, composta por JOSÉ DOMINGOS FRAGA, WAGNER RAMOS, MAURO SAVI e BAIANO FILHO que exigiram o pagamento de propina denominada “13º do mensalinho”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos 17 (dezesete) membros do Poder Legislativo Estadual, como condição para aprovação das contas anuais do governo e outras matérias de interesse do Poder Executivo.

A fim de realizar os pagamentos ilícitos aos Deputados Estaduais, SILVAL ajustou com seu amigo WANDERLEY FACHETTI, proprietário da empresa TRIMEC, o empréstimo de 17 (dezesete) cheques no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, os quais SILVAL BARBOSA entregou pessoalmente ao então Deputado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, a fim de repassá-los aos demais parlamentares.

Eventualmente, os cheques começaram a ser devolvidos por insuficiência de fundos. Diante dessa situação, SÉRGIO RICARDO sugeriu a SILVAL BARBOSA que pegasse um empréstimo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) junto à factoring de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES (proprietário da BORBON FOMENTO MERCANTIL – FACTORING BORBON e da AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A), o qual foi feito em nome de SÉRGIO RICARDO, tendo SILVAL BARBOSA figurado como avalista.

Restou, portanto, demonstrada a origem da dívida de SILVAL BARBOSA perante RICARDO PADILLA.

Feito o empréstimo e repassado o valor aos Deputados Estaduais por intermédio de SÉRGIO RICARDO, SILVAL BARBOSA permaneceu com essa dívida perante RICARDO PADILLA e, a partir de então, passou a sofrer pressão constante para que quitasse tal pagamento.

Sendo assim, a fim de buscar meios para pagar essa dívida, SILVAL BARBOSA reuniu-se com PEDRO NADAF e RICARDO PADILLA, determinando que estes procurassem um empresário para ser beneficiado com incentivos fiscais do Estado, a fim de dar o retorno de propina destinada a quitar o empréstimo.

Ato contínuo, houve uma reunião no gabinete de PEDRO NADAF na SICME em que ele, SILVAL BARBOSA e RICARDO PADILLA propuseram ao empresário CIRO ZANCHET MIOTTO (proprietário do frigorífico SUPERFRIGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) a concessão de incentivos fiscais via PRODEIC à sua empresa, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida para adimplemento da dívida de SILVAL com RICARDO PADILLA.

Os autos informam que o empresário aceitou o ajuste e ofereceu o pagamento do valor solicitado acrescido de juros e multas, totalizando o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que foram repassados diretamente a RICARDO PADILLA ao longo dos anos de 2012 a 2014, quitando assim a dívida de SILVAL.

[...]

Restou revelado que PEDRO NADAF, agindo com ajuste de vontades com MARCEL DE CURSI, também integrante da Organização Criminosa, ao analisar petição da SUPERFRIGO datada de 24/09/2012, que solicitava o reestudo do benefício fiscal do PRODEIC, lançou de próprio punho, no corpo da referida petição, a seguinte determinação: “Ao Secretário de Fazenda para enquadramento no sistema com carga de 1% (um por cento)”, conforme consta na fl. 37 dos autos sigilosos.

Em continuidade, MARCEL DE CURSI, aderindo à conduta criminosa, no dia 26/09/2012, igualmente por despacho à mão, ordenou a “reativação do respectivo PRODEIC junto ao cadastro a partir de 01/out/2012” (fl. 38 dos autos sigilosos).

[...]

Sem dúvida, resta claro que a empresa usufruiu ilicitamente de um enorme benefício financeiro resultante dos incentivos indevidos, em troca da oferta e efetivo desembolso de propina no valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) aos integrantes da Organização Criminosa chefiada por SILVAR DA CUNHA BARBOSA, o que tornou a operação altamente vantajosa para a pessoa jurídica.

Sendo assim, restou demonstrada a existência de um esquema criminoso cuja investigação deixa clara a formação de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA composta por servidores públicos e empresários visando a dilapidação do erário, mediante a prática dos delitos de CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA e LAVAGEM DE DINHEIRO, a seguir detalhados [...].”

Consoante se observa, trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público imputando aos denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, entre outros, o crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, no contexto de suposta concessão indevida de incentivos fiscais à empresa SUPERFRIGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, vinculada ao programa PRODEIC, em troca do recebimento de propina.

A acusação sustenta a existência de uma organização criminosa liderada pelo então Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, com a finalidade de obtenção ilícita de vantagens econômicas, por meio de práticas como corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Após análise detalhada dos autos, possível concluir que os elementos trazidos pela acusação não são suficientes para sustentar a tipificação do crime de organização criminosa em desfavor dos réus, em

virtude da ausência de indícios que demonstrem a estabilidade e permanência características dessa figura delitiva.

O artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013 define organização criminosa como a associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem ilícita mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência exigem a comprovação de estabilidade e permanência da associação, diferenciando-a de meros concursos eventuais de agentes.

No caso em tela, verifica-se que os elementos informativos apontam, no máximo, para a existência de um ajuste eventual entre pessoas, dirigido à suposta prática de um episódio criminoso específico, referente à concessão irregular de benefícios fiscais à empresa SUPERFRIGO, visando o recebimento de indevida vantagem financeira.

Não há nos autos demonstração de que os denunciados tenham se associado de forma estável e permanente para a prática de uma pluralidade de crimes. A narrativa fática, embora grave, descreve apenas uma ação isolada e circunstancial voltada para a quitação de suposta dívida pessoal de SILVAL BARBOSA, sem qualquer indicativo de continuidade ou de uma estrutura ordenada para a perpetração de outros delitos, ao menos em relação à associação dos réus deste processo.

Logo, com razão a defesa ao sustentar que a denúncia carece de elementos mínimos para sustentar a configuração do crime de organização criminosa, limitando-se a interpretar um concurso eventual de agentes como associação criminosa estruturada, de modo que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, devendo ser rejeitada a denúncia nesse ponto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Destarte, **REJEITO**, de forma tardia, a denúncia em face dos réus SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES quanto ao crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, diante da inexistência de indícios mínimos de estabilidade e permanência na associação descrita.

- **Da ausência de justa causa. Fatos baseados exclusivamente em delações premiadas. Dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva envolvendo o réu RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES.**

A defesa do réu RICARDO alega que houve violação ao disposto no artigo 4º, §16º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/2013, sob o fundamento de que a presente ação penal está calcada exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados.

Antes da análise do pedido, sobreleva mencionar que, a despeito da abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelas defesas, os autos foram devolvidos sem a emissão de parecer, sob o fundamento de que não consta no Código de Processo Penal a previsão de réplica ministerial à resposta à acusação (Id 149378996).

Quanto à implicação do réu RICARDO nos crimes em testilha, narra a denúncia:

“[...] Segundo consta, o empresário CIRO ZANCHET MIOTTO, proprietário do frigorífico SUPERFRIGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pagou vantagem indevida no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) à ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em ação integrada com PEDRO JAMIL NADAF,

MARCEL SOUZA DE CURSI e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, para que sua empresa fosse incluída no PRODEIC, sem que fizesse jus a tal enquadramento.

Os fatos foram noticiados a partir do Termo de Declarações referente ao Anexo 21 - "Tema: Frigorífico Mata Boi - Incentivos", do Acordo de Colaboração Premiada firmado por PEDRO JAMIL NADAF, ex-Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME (gestão 2011/2014), perante a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal¹ (fls. 09/10).

Da mesma forma, os fatos foram corroborados pelo ex-Governador do Estado de Mato Grosso SILVAL DA CUNHA BARBOSA, igualmente colaborador da justiça, em razão de Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o Termo de Declaração nº 54, referente ao Anexo 54 - "Das vantagens recebidas pelo declarante em razão da concessão de incentivos fiscais ao frigorífico Mata Boi" (fls. 11).

Ressalta-se que, inicialmente, os colaboradores PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA apontaram o FRIGORÍFICO MATA BOI como destinatário dos incentivos fiscais, porém corrigiram a informação posteriormente, esclarecendo que haviam se equivocado e que, na verdade, a empresa beneficiária foi a SUPERFRIGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

De acordo com o apurado, no ano de 2012, PEDRO JAMIL NADAF recebeu a incumbência do ex-Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para que buscasse alguma empresa interessada na obtenção de incentivos fiscais por meio do enquadramento no PRODEIC e que, para tanto, aceitasse pagar propina de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e

quinhentos mil reais) para quitar uma dívida que o ex-chefe do executivo estadual havia contraído com RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES em 2010.

Ressalta-se que as circunstâncias em que essa dívida foi contraída são objeto de apuração em separado e, portanto, não foram incluídas na presente investigação. Todavia, mostra-se necessário contextualizar os acontecimentos, tendo em vista que a operação fraudulenta de enquadramento no PRODEIC foi realizada justamente para quitar esse empréstimo contraído pelo ex-chefe do poder executivo estadual.

Ressai dos autos que, em dezembro do ano de 2010, após vencer a campanha eleitoral para Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi procurado por uma comissão de Deputados Estaduais, composta por JOSÉ DOMINGOS FRAGA, WAGNER RAMOS, MAURO SAVI e BAIANO FILHO que exigiram o pagamento de propina denominada “13º do mensalinho”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos 17 (dezesete) membros do Poder Legislativo Estadual, como condição para aprovação das contas anuais do governo e outras matérias de interesse do Poder Executivo.

A fim de realizar os pagamentos ilícitos aos Deputados Estaduais, SILVAL ajustou com seu amigo WANDERLEY FACHETTI, proprietário da empresa TRIMEC, o empréstimo de 17 (dezesete) cheques no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, os quais SILVAL BARBOSA entregou pessoalmente ao então Deputado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, a fim de repassá-los aos demais parlamentares.

Eventualmente, os cheques começaram a ser devolvidos por insuficiência de fundos. Diante dessa situação, SÉRGIO RICARDO sugeriu a SILVAL BARBOSA que pegasse um

empréstimo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) junto à factoring de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES (proprietário da BORBON FOMENTO MERCANTIL – FACTORING BORBON e da AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A), o qual foi feito em nome de SÉRGIO RICARDO, tendo SILVAL BARBOSA figurado como avalista.

Restou, portanto, demonstrada a origem da dívida de SILVAL BARBOSA perante RICARDO PADILLA.

Feito o empréstimo e repassado o valor aos Deputados Estaduais por intermédio de SÉRGIO RICARDO, SILVAL BARBOSA permaneceu com essa dívida perante RICARDO PADILLA e, a partir de então, passou a sofrer pressão constante para que quitasse tal pagamento.

Sendo assim, a fim de buscar meios para pagar essa dívida, SILVAL BARBOSA reuniu-se com PEDRO NADAF e RICARDO PADILLA, determinando que estes procurassem um empresário para ser beneficiado com incentivos fiscais do Estado, a fim de dar o retorno de propina destinada a quitar o empréstimo.

Ato contínuo, houve uma reunião no gabinete de PEDRO NADAF na SICME em que ele, SILVAL BARBOSA e RICARDO PADILLA propuseram ao empresário CIRO ZANCHET MIOTTO (proprietário do frigorífico SUPERFRIGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) a concessão de incentivos fiscais via PRODEIC à sua empresa, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida para adimplemento da dívida de SILVAL com RICARDO PADILLA.

Os autos informam que o empresário aceitou o ajuste e ofereceu o pagamento do valor solicitado acrescido de juros e multas, totalizando o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois

milhões e quinhentos mil reais), que foram repassados diretamente a RICARDO PADILLA ao longo dos anos de 2012 a 2014, quitando assim a dívida de SILVAL.

Além disso, restou demonstrado que CIRO ZANCHET MIOTTO também ofereceu e efetivamente pagou a PEDRO NADAF, por sua intermediação para a realização do ajuste ilícito, a vantagem indevida de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) foram pagos dissimuladamente mediante transferência de valores à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO para pagamento de prestações de compra de apartamento por PEDRO NADAF.

Consta às fls. 49/51 ofício da CONSTRUTORA SÃO BENEDITO informando os pagamentos dos imóveis adquiridos por PEDRO JAMIL NADAF, comprovando as transferências bancárias no total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) realizadas pela empresa SUPERFRIGO em benefício do adquirente, mediante TEDs, da seguinte forma:

- TED realizado em 10/01/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- TED realizado em 12/03/2014, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- TED realizado em 01/04/2014, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Segundo informações da SEFAZ, o frigorífico SUPERFRIGO estava excluído do programa PRODEIC em razão do descumprimento das obrigações de investimentos previstas no pacto, sendo que o novo ingresso no programa de incentivo ocorreu sem a respectiva instauração de procedimento administrativo de enquadramento [...]”.

Em breve síntese, consta que o corrêu SILVAL, para fins alheios aos fatos em apuração, contraiu uma dívida junto ao denunciado RICARDO, no valor de R\$ 1.700.000,00. Após, com a finalidade de quitar a sua dívida, SILVAL incumbiu os réus PEDRO NADAF e o próprio credor RICARDO para procurarem empresários interessados em usufruírem, indevidamente, de benefícios fiscais, no caso o PRODEIC, em troca do pagamento de propina, cujo valor seria utilizado para adimplemento da obrigação assumida por SILVAL.

Desta feita, os envolvidos teriam chegado ao empresário e corrêu CIRO, por meio de sua pessoa jurídica SUPERFRIGO, que foi enquadrada ilegalmente no PRODEIC, usufruindo de benefícios fiscais e, em troca, efetuou o pagamento de propina no valor de R\$ 2.500,000,00 em favor de RICARDO, como forma de quitar a dívida contraída por SILVAL, e R\$ 250.000,00 a PEDRO NADAF, que intermediou as negociações.

Feitos esses breves esclarecimentos, tem-se que as imputações realizadas ao réu RICARDO estão baseadas exclusivamente nas declarações dos corrêus SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF prestadas nos respectivos acordos de colaboração premiada.

A própria exordial acusatória, ao indicar as provas que corroboram as declarações dos delatores, limita-se aos supostos pagamentos efetuados pela empresa SUPERFRIGO, de propriedade do corrêu CIRO, à Construtora São Benedito, para fins de adimplir contratos de aquisição de imóveis firmados por PEDRO NADAF, isto é, não há nos autos, como salientado pela defesa, interceptações telefônicas, quebras de sigilo de qualquer natureza, relatórios financeiros ou depoimentos testemunhais, que não dos delatores, implicando o réu RICARDO, vale dizer, não há indicação de provas do suposto empréstimo dele ao corrêu SILVAL BARBOSA, tampouco que tenha recebido qualquer valor a título de pagamento do citado negócio jurídico.

Repise-se que, no caso em testilha, a narrativa apresentada pelos colaboradores não é confirmada por nenhum meio de prova, destacando-se a ausência de documentos ou registros que comprovem a realização do empréstimo mencionado entre SILVAL BARBOSA e RICARDO PADILLA, muito menos de que RICARDO PADILLA tenha recebido os valores supostamente oriundos de propina.

Além disso, as informações acerca de reuniões ou tratativas envolvendo RICARDO PADILLA limitam-se às declarações dos colaboradores, desacompanhadas de qualquer registro documental ou testemunhal independente, não havendo indícios, portanto, de que tenha unido seus desígnios para exigir o pagamento de indevida vantagem do corrêu CIRO ZANCHET MIOTTO, tampouco que tenha dissimulado ou ocultado a origem desses valores.

Nesse contexto, enuncia o art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2003:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

É dizer, a norma em espeque, incluída pela Lei 13.964/2019, prevê de forma expressa que as declarações do delator não são hábeis a configurar justa causa para o recebimento da denúncia, devendo esta ser corroborada por outros elementos de informação.

A jurisprudência dos tribunais superiores é clara no sentido de que os depoimentos de colaboradores, embora constituam elementos relevantes de investigação, carecem de força probatória autônoma. Exige-se, para que possam embasar uma denúncia ou condenação, a existência de outros elementos de prova que os corroborem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". DESTRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORROBORAÇÃO RECÍPROCA/CRUZADA. INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte a quo estendeu os efeitos da ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em relação ao recorrido, por entender que, "assim como ocorreu em relação ao paciente Henrique Chueke, a autoria delitiva do requerente Wander Bergman Vianna foi construída unicamente com base nas palavras dos colaboradores premiados, sem elementos externos de corroboração" (fls. 849). Ainda, destacou o Tribunal de origem que "As telas do sistema BankDrop retratam as operações listadas pelo MPF, mas se referem aos doleiros por elas responsáveis unicamente pelo codinome utilizado ('KALUF'), sem qualquer menção aos seus verdadeiros nomes.

O mesmo ocorre com as telas do sistema ST, onde o 'saldo' de cada doleiro junto à suposta organização criminosa é contabilizado tendo os codinomes em referência. Dessa forma, com exceção da palavra dos colaboradores premiados, a

denúncia não traz elementos seguros que indiquem que o codinome 'KALUF' se refere ao requerente Wander Bergman Vianna" (fl. 849).

2. Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, assim como ocorreu no caso em apreço, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Precedentes do STF e STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa está amparada no fato de que a inicial acusatória se baseou unicamente na palavra dos colaboradores premiados, a inversão do julgado, a fim de dar seguimento à ação penal, na maneira pretendida pelo Ministério Público, in casu, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não se admite a utilização da corroboração cruzada/recíproca, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF, in verbis: "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas" (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.097.217/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Em face do exposto, **REJEITO**, de forma tardia, **A DENÚNCIA** em relação ao acusado RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES quanto aos crimes tipificados no art. 317, §1º, do Código Penal, e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso I, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no artigo

395, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, vez que os fatos narrados carecem de suporte probatório mínimo que ultrapasse as declarações dos colaboradores premiados.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO RÉU MARCEL SOUZA DE CURSI.

Antes da análise dos pedidos, sobreleva mencionar que, a despeito da abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelas defesas, os autos foram devolvidos sem a emissão de parecer, sob o fundamento de que não consta no Código de Processo Penal a previsão de réplica ministerial à resposta à acusação (Id 149378996).

Da ilegitimidade da denúncia – Recall da delação – múltiplas narrativas.

Em suma, a defesa alega que a denúncia se afastou do conteúdo das declarações originalmente prestadas e homologadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) pelos delatores Pedro Nadaf e Silval Barbosa. Argumenta que o Ministério Público realizou um "recall ilegítimo de delação", no qual novas declarações teriam sido produzidas, alterando sujeitos, local e tempo dos fatos investigados, sem anuência ou conhecimento do STF. Por fim, requer a nulidade do suposto "recall de delação", por considerá-lo ilegal e incompatível com os termos do acordo de colaboração premiada homologado pelo STF.

Sem razão a defesa.

Isso porque, o *parquet*, no exercício de sua função, possui discricionariedade técnica para adequar as peças acusatórias ao conjunto probatório disponível, não sendo demonstrada qualquer irregularidade que comprometa os direitos da defesa ou a legalidade do procedimento. Ademais, a alegação de "recall ilegítimo de delação"

carece de comprovação concreta de vícios que justifiquem a nulidade pretendida, inexistindo qualquer indício de desrespeito às cláusulas do acordo homologado pelo STF.

Além disso, eventual contradição entre os depoimentos alardeados será devidamente aferida pelo juízo em momento oportuno, no curso da instrução processual, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela defesa.

Da ilegitimidade da denúncia – envolvimento de Conselheiro do TCE-MT, Deputados Estaduais e Prefeito.

A defesa requer a nulidade de todos os atos decisórios praticados na presente ação penal, argumentando que a investigação deveria ser remetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão da prerrogativa de foro do Conselheiro Sérgio Ricardo, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A preliminar arguida não merece acolhimento, uma vez que o Conselheiro Sérgio Ricardo não figura como investigado na presente ação penal. A prerrogativa de foro invocada pela defesa aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o titular do cargo seja diretamente investigado ou processado, o que não é o caso nos presentes autos. Dessa forma, não se verifica qualquer vício de competência que justifique a nulidade dos atos processuais ou o deslocamento da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, verifica-se que tampouco há deputados estaduais ou Prefeito entre os investigados no presente feito, afastando, igualmente, qualquer competência originária de tribunal superior.

Nos termos da jurisprudência consolidada, a competência do foro por prerrogativa de função é restrita aos casos em que os titulares dos cargos se encontram diretamente investigados ou processados. Na

ausência de tais circunstâncias, prevalece a competência do juízo de primeiro grau estadual para o processamento e julgamento da ação penal, como na hipótese.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para reconhecer a nulidade dos atos processuais ou o deslocamento da competência, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Da ilegitimidade da denúncia - Dívida eleitoral.

A defesa alega a incompetência do juízo para processar e julgar a presente ação penal, argumentando que os fatos investigados configuram o delito de "caixa 2" eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Por se tratar de crime de natureza eleitoral, a defesa requer a anulação de todos os atos decisórios e a remessa do processo à Justiça Eleitoral, alegando que a investigação está relacionada à campanha eleitoral de 2014 do grupo político do ex-governador e delator Silval Barbosa.

Contudo, neste ponto, assim estão narrados os fatos na exordial acusatória:

“[...] Ressalta-se que as circunstâncias em que essa dívida foi contraída são objeto de apuração em separado e, portanto, não foram incluídas na presente investigação. Todavia, mostra-se necessário contextualizar os acontecimentos, tendo em vista que a operação fraudulenta de enquadramento no PRODEIC foi realizada justamente para quitar esse empréstimo contraído pelo ex-chefe do poder executivo estadual.

Ressai dos autos que, em dezembro do ano de 2010, após vencer a campanha eleitoral para Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi procurado por

uma comissão de Deputados Estaduais, composta por JOSÉ DOMINGOS FRAGA, WAGNER RAMOS, MAURO SAVI e BAIANO FILHO que exigiram o pagamento de propina denominada "13º do mensalinho", no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos 17 (dezesete) membros do Poder Legislativo Estadual, como condição para aprovação das contas anuais do governo e outras matérias de interesse do Poder Executivo [...]"

Consoante se observa, os fatos referem-se a um suposto esquema de corrupção envolvendo o pagamento de propinas ("13º do mensalinho") a deputados estaduais, vinculado a negociações políticas e administrativas no âmbito estadual.

Embora o contexto inicial faça referência a uma dívida contraída após uma campanha eleitoral, os fatos descritos estão relacionados a crimes de corrupção e práticas ilícitas no exercício do poder executivo, e não a irregularidades em declarações ou prestações de contas eleitorais.

Portanto, os elementos destacados não apontam diretamente para a configuração do crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, mas sim para delitos de outra natureza, como imputados na denúncia, de modo que o pedido de deslocamento de competência é medida descabida, servindo apenas para a procrastinação do feito, pelo que rejeito a preliminar.

Nesse sentido:

INQUÉRITO – AUTOS – INVESTIGADO – ACESSO. Mostra-se inviável negar à defesa acesso a elementos de convicção documentados em inquérito, ressalvados os relativos a diligências em andamento – verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo. RESPONSABILIDADE ELEITORAL E PENAL – INDEPENDÊNCIA – INQUÉRITO – JUSTA CAUSA. Decisão de representação eleitoral não repercute no campo criminal,

sendo viável a instauração, ante os mesmos acontecimentos, de inquérito voltado à apuração da responsabilidade penal. FATOS - INQUÉRITO - INSTAURAÇÃO. Uma vez surgindo indícios novos de participação em fatos criminosos, ainda que anteriormente arquivada notícia de crime, possível é o prosseguimento das apurações. COMPETÊNCIA - CRIME - NATUREZA. Não demonstrada destinação ou emprego de valores em campanha eleitoral, inviável é assentar existente vínculo entre crimes comuns e eleitorais a caracterizar conexão instrumental apta a justificar a atuação da Justiça especializada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREJUÍZO. O julgamento do mérito de habeas corpus prejudica embargos de declaração formalizados contra decisão mediante a qual deferido pedido de medida acauteladora.

(HC 167633, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Da ilegitimidade da denúncia – demais alegações defensivas.

A defesa, em sua extensa resposta à acusação, teceu inúmeros pontos que entende macular o regular trâmite processual, contudo, que se distanciam dos fatos em apuração neste processo.

Nessa linha intelectual, ainda que as investigações tenham se iniciado nos autos de outras operações, os fatos deste feito, como salientado alhures, são de competência da justiça comum, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

No mesmo sentido, a questão levantada pela defesa referente à regularidade das atividades do frigorífico indicado na denúncia não possui natureza preliminar, pois não trata de irregularidades formais que comprometam o prosseguimento do feito, mas sim de elementos que, por sua natureza, demandam análise de mérito.

Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia dos cheques supostamente utilizados para pagamento de propina, pertinente registrar que a emissão dos referidos documentos, em tese, foi um dos meios utilizados para o pagamento da indevida vantagem narrada na inicial, sendo desnecessária a apresentação do documento original para sua validação, desde que outros elementos probatórios corroborem com a assertiva do *parquet*, isto é, trata-se de questão meritória a ser apreciada em momento oportuno, pelo que não há ilegalidade a ser sanada.

Tocante à quebra da cadeia de custódia em relação às provas oriundas do processo administrativo do PRODEIC, a defesa sustenta que teria havido manipulação, supressão de conteúdo e reorganização maliciosa de documentos, comprometendo a integridade do processo administrativo e, por conseguinte, das provas nele constantes.

Todavia, a análise da alegação de quebra da cadeia de custódia demanda exame aprofundado do contexto probatório, envolvendo a produção de provas e o contraditório, uma vez que as supostas inconsistências levantadas não se revelam evidentes a ponto de ensejar a rejeição antecipada das provas em sede preliminar.

Destarte, na forma como colocada pela defesa, a alegação de quebra da cadeia de custódia confunde-se com o mérito da causa e que deverá ser analisada de forma exauriente durante a instrução probatória, quando será possível aferir a existência ou não de irregularidades no trâmite do processo administrativo e eventual comprometimento das provas nele constantes.

Da necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

A defesa do réu MARCEL DE CURSI alega que há necessidade de inclusão no polo passivo da ação de outros envolvidos nas práticas criminosas narradas na inicial acusatória.

Sem razão a defesa.

Isso porque, o órgão ministerial, no exercício de sua função acusatória, possui discricionariedade para avaliar a suficiência de provas antes de oferecer denúncia, de modo que não é obrigado a denunciar todos os investigados de imediato, especialmente aqueles cujas provas ainda não são robustas ou que estão em fase de investigação.

Assim, o *parquet* pode aguardar o desenvolvimento de diligências ou obtenção de novos elementos probatórios para garantir a justa adequação da ação penal, razão pela qual rejeito a preliminar.

Das ilicitudes por derivação.

A defesa alega que esta ação penal estaria contaminada por derivação, em razão de supostas ilicitudes e nulidades cometidas no âmbito da ação penal nº 22746-25.2015.811.0042 e dos inquéritos policiais 070/2015 e 097/2015. Dentre as irregularidades apontadas, menciona-se violação ao princípio acusatório, suspeição, uso de prova ilícita, parcialidade judicial e coação sobre investigados e delatores. A defesa requer o reconhecimento da nulidade desta ação penal em razão da alegada contaminação derivada.

Sem razão.

Como mencionado, a defesa requer a declaração de nulidade deste feito com fundamento em supostas ilicitudes e nulidades que teriam ocorrido na ação penal nº 22746-25.2015.811.0042 e nos inquéritos policiais 070/2015 e 097/2015.

Todavia, eventuais vícios ou nulidades relativas à ação penal nº 22746-25.2015.811.0042 ou aos inquéritos policiais mencionados devem ser arguidos e analisados nos autos respectivos, não cabendo,

nesta ação penal, a revisão ou invalidação de procedimentos processuais que lhes sejam externos.

Ademais, não há, nos presentes autos, qualquer elemento que demonstre a existência de irregularidades capazes de macular os atos processuais realizados neste feito. A presente ação penal tramita regularmente, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo elementos concretos que permitam concluir pela alegada contaminação por derivação de supostas nulidades ou ilicitudes.

Em face do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Da alegação de ausência de justa causa – corrupção passiva.

A alegação de que inexistente lastro probatório mínimo em relação ao denunciado merece prosperar, uma vez que a exordial não preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Atinente à participação do réu MARCEL SOUZA DE CURSI, assim descreve a inicial acusatória, *in litteris*:

“[...] Segundo informações da SEFAZ, o frigorífico SUPERFRIGO estava excluído do programa PRODEIC em razão do descumprimento das obrigações de investimentos previstas no pacto, sendo que o novo ingresso no programa de incentivo ocorreu sem a respectiva instauração de procedimento administrativo de enquadramento.

Constatou-se que houve um requerimento da empresa endereçado à SICME e um despacho de próprio punho do Secretário PEDRO NADAF autorizando o enquadramento, o que

foi ratificado também de próprio punho pelo então Secretário de Fazenda MARCEL SOUZA DE CURSI, tudo ao arrepio da legislação de vigência e com o explícito propósito criminoso e violação de dever funcional.

Restou revelado que PEDRO NADAF, agindo com ajuste de vontades com MARCEL DE CURSI, também integrante da Organização Criminosa, ao analisar petição da SUPERFRIGO datada de 24/09/2012, que solicitava o reestudo do benefício fiscal do PRODEIC, lançou de próprio punho, no corpo da referida petição, a seguinte determinação: "Ao Secretário de Fazenda para enquadramento no sistema com carga de 1% (um por cento)", conforme consta na fl. 37 dos autos sigilosos.

Em continuidade, MARCEL DE CURSI, aderindo à conduta criminosa, no dia 26/09/2012, igualmente por despacho à mão, ordenou a "reativação do respectivo PRODEIC junto ao cadastro a partir de 01/out/2012" (fl. 38 dos autos sigilosos).

Já em 06/10/2012, MARCEL DE CURSI expediu o seguinte despacho: "A SARP/AERP, Monea, conforme despacho da SICME, proferido pelo titular da pasta, Dr. Pedro Nadaf, na exordial, trata-se de excluir da carga média e permitir apuração em conta gráfica, conforme carga tributária indicada no referido despacho. Favor adotar providências de estilo.", vide fl. 39 dos autos sigilosos.

Essa atípica concessão de tratamento privilegiado ainda é agravada quando se leva em consideração que a empresa SUPERFRIGO encontrava-se desenquadrada do PRODEIC desde 29/05/2012, após decisão colegiada do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM.

Portanto, as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ levam a concluir que:

- em 12/07/2011, a empresa SUPERFRIGO celebrou um termo de acordo com o governo do Estado de Mato Grosso, objetivando a fruição de benefício fiscal no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso – PRODEIC;
- em 30/06/2011 (DOE/MT de 30/06/2011), a aprovação e inclusão/enquadramento no retromencionado programa se deu por meio da Resolução CEDEM nº 026/2011 (fls. 49/51 dos autos sigilosos);
- em 26/10/2011 (DOE/MT de 27/10/2011), por meio da Resolução CEDEM nº 057/2011, foi determinada a suspensão temporária do contribuinte do programa;
- em 29/05/2012 (DOE/MT de 31/05/2012), por meio da Resolução CEDEM nº 023/2012, foi determinada a sua exclusão do programa em razão de inadimplemento das obrigações de investimentos previstas no pacto concessivo (fls. 52/53 dos autos sigilosos);
- em 24/09/2012, protocolado sob o nº 509147/2012-SICME, a empresa peticionou ao então Secretário de Estado de Indústria e Comércio de Mato Grosso, PEDRO JAMIL NADAF, requerendo o “reestudo” do PRODEIC, o qual mereceu, por parte da autoridade estatal um despacho de próprio punho determinando ilicitamente o enquadramento no sistema com carga tributária de 1% (um por cento);
- em 26/09/2012, o então Secretário Estadual de Fazenda, MARCEL SOUZA DE CURSI, por meio de despacho de próprio punho, também infringindo seu dever funcional, determinou a reativação do PRODEIC, com efeitos a partir de 01/10/2012.

Veja que foi conferido tratamento privilegiado e ilícito à SUPERFRIGO, já que é atípica a concessão de benefício via despacho lançado à mão por Secretários de Estado e, ainda, sem submissão à avaliação do Conselho Estadual de

Desenvolvimento Empresarial – CEDEM, com a agravante de que a empresa encontrava-se desenquadrada do programa após decisão colegiada do CEDEM, desde 31/05/2012.

Inegável, portanto, que PEDRO JAMIL NADAF e MARCEL SOUZA DE CURSI, de modo deliberado, praticaram ato de ofício com ofensa aos seus deveres funcionais, ao dedicarem tratamento diferenciado à SUPERFRIGO, aspecto que exterioriza atuação dolosa com o fim de obtenção de vantagem indevida. Destaca-se, em especial, a ação de MARCEL DE CURSI, então Secretário de Fazenda e detentor de amplo conhecimento e experiência na área tributária, demonstrando que agiu conscientemente na concessão de tratamento tributário irregular à referida empresa. Evidente que tinha pleno conhecimento técnico de que o procedimento adotado por ele e por PEDRO NADAF era ilegal, eis que divorciada da rotina administrativa e da legislação vigente.

A propósito, verifica-se que os pagamentos de propina repassados por CIRO ZANCHET MIOTTO, proprietário da SUPERFRIGO, coincidem com o período da concessão e fruição irregular do benefício fiscal, qual seja, o período de 2012 a 2014, consolidando a confirmação de prática corruptiva para a sua outorga.

Ressai dos autos que o frigorífico SUPERFRIGO usufruiu o benefício PRODEIC concedido ilegalmente à revelia das normas cogentes e da aprovação do CEDEM, de 01/10/2012 a 01/04/2015, momento em que foi suspenso por irregularidades, sendo que nesse período a empresa deixou de recolher ao erário estadual o valor de R\$ 24.691.020,42 (vinte e quatro milhões seiscentos e noventa e um mil e vinte reais e quarenta e dois centavos), conforme Ordem de Serviço nº 2.237.818-6 da SEFAZ, de fls. 19/24 dos autos sigilosos e demonstrativo de fls. 88 dos autos sigilosos.

Sem dúvida, resta claro que a empresa usufruiu ilicitamente de um enorme benefício financeiro resultante dos incentivos indevidos, em troca da oferta e efetivo desembolso de propina no valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e

quinhentos mil reais) aos integrantes da Organização Criminosa chefiada por SILVAR DA CUNHA BARBOSA, o que tornou a operação altamente vantajosa para a pessoa jurídica.

Sendo assim, restou demonstrada a existência de um esquema criminoso cuja investigação deixa clara a formação de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA composta por servidores públicos e empresários visando a dilapidação do erário, mediante a prática dos delitos de CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA e LAVAGEM DE DINHEIRO, a seguir detalhados [...]”.

Consoante se observa, trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de MARCEL SOUZA DE CURSI, imputando-lhe a prática do crime de corrupção passiva, supostamente ocorrido no contexto de irregularidades relacionadas à concessão do benefício fiscal PRODEIC à empresa SUPERFRIGO.

Os elementos descritos na peça acusatória sustentam que MARCEL teria, mediante despacho próprio, viabilizado a reativação do benefício fiscal à referida empresa, mesmo após decisão colegiada do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial (CEDEM) que determinou a sua exclusão do programa.

Não obstante, a análise dos autos demonstra que os elementos probatórios apresentados não são aptos a sustentar a justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o réu MARCEL SOUZA DE CURSI.

Primeiramente, verifica-se que os réus colaboradores, PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em seus depoimentos, não indicaram, de forma clara e objetiva, qualquer participação ativa ou conluio por parte de MARCEL no suposto esquema de corrupção passiva.

Nesse sentido, colaciono excertos dos depoimentos prestados por PEDRO NADAF à autoridade policial (Id 92722916 – págs. 123/124):

375, Santa Rosa, Cuiabá-MT, telefone: 3626-2267. Após, inquirido pelas autoridades a respeito dos fatos ora investigados, nos autos do **Inquérito Policial n.º 180/2017** **AFIRMOU QUE** ratifica seu interrogatório juntado as fls. n.º 21/26 dos presentes autos; **QUE** o interrogando afirma que não fez nenhuma reunião com MARCEL SOUZA DE CURSI a fim de que fosse ajustado o benefício do PRODEIC em benefício da empresa

SUPERFRIGO; **QUE** em momento algum MARCEL SOUZA DE CURSI participou de tais tratativas, bem como não tem nenhum envolvimento no benefício fiscal concedido a empresa SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, visto que foram concedidos com consoante os tramites legais da legislação vigente; **QUE** o interrogando ratifica ter recebido propina da empresa SUPERFRIGO em seu benefício mediante transferências bancárias para a empresa SÃO BENEDITO a fim de quitar dívidas que o interrogando possuía junto a CONSTRUTORA SÃO BENEDITO referente a apartamentos que estava adquirindo; **QUE** o interrogando afirma que combinou pessoalmente com CIRO

Da mesma forma, sem implicar o réu MARCEL, o corréu SILVAL assim disse à autoridade policial (Id 92722916 – pág. 276):

Estaduais se encontra no anexo 13; **QUE** também não tem conhecimento da participação de MARCEL para o enquadramento da empresa SUPERFRIGO referente ao benefício na concessão do PRODEIC, bem como não sabe se ele recebeu algum valor ou a forma de pagamento; **QUE** o depoente afirma nunca ter recebido nenhum valor proveniente do incentivo fiscal concedido a empresa SUPERFRIGO para o seu enquadramento no PRODEIC; **QUE** se coloca a disposição

Além disso, a reativação do benefício fiscal do PRODEIC à empresa SUPERFRIGO, ainda que eventualmente marcada por alguma irregularidade administrativa, não pode, por si só, justificar a imputação do crime de corrupção passiva, sob pena de configuração de responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha, a suposta irregularidade na concessão do benefício pode configurar infração no âmbito administrativo ou civil, mas carece de demonstração de elemento subjetivo específico voltado à obtenção de vantagem indevida, necessário para a tipificação penal, vez que não há nos autos qualquer indicativo disto.

Ainda, a mera coincidência temporal entre a concessão do benefício e os pagamentos realizados pela empresa SUPERFRIGO a terceiros não é suficiente para vincular o réu MARCEL ao esquema criminoso, sem outros elementos probatórios consistentes que demonstrem sua adesão consciente e dolosa ao alegado esquema ilícito.

A denúncia, como peça inaugural da ação penal, exige um suporte mínimo probatório que vincule de forma direta o acusado ao fato criminoso, o que não se verifica no caso em tela, notadamente porque não foi indicado por nenhum dos réus colaboradores como sendo integrante do suposto esquema criminoso, isto é, não há indícios de que tenha unido os seus desígnios para beneficiar terceiros, tampouco há elemento informativo dando conta de que tenha auferido vantagem direta para si, à míngua de provas testemunhais, comprovantes de pagamentos ou transferências, relatórios financeiros, quebra de dados, etc.

Frise-se, o delito de corrupção passiva supostamente ocorreu no contexto de irregularidades relacionadas à concessão do benefício fiscal PRODEIC à empresa SUPERFRIGO que, em troca, pagou propina para os réus SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF. Contudo, nenhum dos réus colaboradores, em tese, beneficiados com a prática criminosa apontam a participação do réu MARCEL, o que somado à ausência de demonstração mínima de que tenha auferido qualquer vantagem, inviabiliza o prosseguimento da ação penal em seu desfavor.

Diante do exposto, considerando a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor do denunciado MARCEL SOUZA DE CURSI quanto à prática do crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, **REJEITO**, de forma tardia, **A DENÚNCIA**, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Destarte, após as rejeições fundamentadas alhures, remanescem as seguintes imputações:

a) CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA por parte dos denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, tipificado pelo Artigo 317, § 1º, c/c Artigos 29 e 30, todos do Código Penal;

b) CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA por parte do denunciado CIRO ZANCHET MIOTTO, tipificado pelo Artigo 333, parágrafo único, do Código Penal;

c) LAVAGEM DE DINHEIRO por parte do denunciado PEDRO JAMIL NADAF, tipificado no Artigo 1º, caput, § 1º, inciso I, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigo 29, do Código Penal;

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO RÉU CIRO ZANCHET MIOTTO.

Em suma, a defesa do réu CIRO alega que houve violação ao disposto no artigo 4º, §16º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/2013, sob o fundamento de que a presente ação penal está calcada exclusivamente em depoimento de colaboradores premiados.

Não obstante, diferentemente da situação do réu RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, verifica-se que a colaboração premiada não é o único elemento de prova constante nos autos em face do réu CIRO ZANCHET MIOTTO, vez que, a partir dos relatos dos colaboradores, foram produzidos relatórios policiais e documentos que corroboram com suas declarações, a exemplo da relação de cheques utilizados para pagamentos das supostas propinas a PEDRO NADAF (Id 92722916 – pág. 74 e seguintes) e cópia do processo administrativo em face da empresa SUPERFRIGO, em tese, beneficiada indevidamente no programa PRODEIC (Id 92722916 – pág. 193 e seguintes), motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela defesa do réu.

Dos acordos de delação premiada.

Intimem-se o Ministério Público e as defesas dos colaboradores SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF para que juntem ou indiquem nos autos os correspondentes termos e cláusulas do acordo de colaboração premiada vinculados aos fatos em apuração, para fins de viabilizar o contraditório e eventual aplicação dos benefícios premiais.

Da designação da audiência de instrução e julgamento.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal, para fins de proceder à inquirição das 03 (três) testemunhas de acusação, 03 (três) testemunhas de defesa, assim como aos interrogatórios dos 03 (três) réus remanescentes, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 06/05/2025, às 14h**.

Frise-se que os réus colaboradores PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA deverão ser interrogados primeiramente.

Destarte, anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema Teams, por meio de link de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_ZTQ0OWJIMzMtYjk3OC00NjBjLWlzOGMtMmVhNTYxYWYyZrcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D (https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_ZTQ0OWJIMzMtYjk3OC00NjBjLWlzOGMtMmVhNTYxYWYyZrcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I - Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.


IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
11/12/2024 14:03:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMBBQCSB>
ID do documento: **178410826**



PJEDAMBBQCSB

IMPRIMIR

GERAR PDF